

ACÓRDÃO

Cristian Bernard Silva Santos e outros x Movesa Motores E Veiculos Ltda e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000003-92.2023.5.05.0192

Tribunal: TRT5

Órgão: Terceira Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-10

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Cristian Bernard Silva Santos
- Felipe Oliveira Costa

X

- Movesa Motores E Veiculos Ltda
- Sociedade Michelin De Participacoes Indust E Comercio Ltda

Advogados:

- Andre Luiz De Souza Torres (OAB/BA 16381)
- Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB/BA 23105)
- Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes (OAB/RJ 77988)
- Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB/BA 8406)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO TERCEIRA TURMA Relatora: MARIA ELISA COSTA GONCALVES RORSum 0000003-92.2023.5.05.0192 RECORRENTE: FELIPE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (1) RECORRIDO: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA E OUTROS (2) A Secretaria da Terceira Turma do TRT 5ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000003-92.2023.5.05.0192 está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual>, nos termos do art. 17, da Resolução CSJT n.º 185 de 24/03/2017. Expediente gerado com auxílio do Projeto Solária (RJ-2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. Com efeito, a jurisprudência atual, notória e firme do C. TST é no sentido de que a majoração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais é uma faculdade do Tribunal, que examinará, caso a caso, a pertinência da alteração do percentual fixado, tendo por balizamento os arts. 85, § 2º, do CPC e 791-A, § 2º, da CLT. No caso em análise, considerando o grau de zelo e o trabalho realizados pelos advogados de ambas as partes, e o





tempo despendido por cada um deles no processamento deste processo trabalhista, o lugar de prestação dos respectivos serviços e a natureza e a importância da causa, entendo que o arbitramento dos honorários sucumbenciais recíprocos no percentual de 10%, para ambas as partes, pelo Juízo primevo, está consentâneo com a legislação em vigor, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do reclamante desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. É cediço que devem ser fixados com base nas diligências praticadas e no tempo despendido pelo profissional nomeado, devendo o Magistrado levar em consideração, também, a complexidade do trabalho realizado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso dos autos, entendo que o valor dos honorários periciais fixados em benefício do perito nomeado pelo Juízo originário é razoável e proporcional ao trabalho minucioso e detalhado realizado por este profissional, com uso ainda de boa técnica. Recurso da reclamada desprovido. SALVADOR/BA, 09 de julho de 2025. MARIA ANGELICA VIANA DE CASTRO OLIVEIRA VIDAL Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA



ID DJEN: 321464973

Gerado em: 04/08/2025 04:42

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo: 0000003-92.2023.5.05.0192

